

DESPACHO

Brasília-DF, 24 de julho de 2024.

**Sr. Presidente do COFEN,
Dr. Manoel Carlos Neri da Silva:**

1. Trata-se do processo administrativo registrado no SEI sob o nº **00196.003770/2024-40**, deflagrado a partir de e-mail (id. 0300135) recebido no protocolo do COFEN contendo denúncia acerca de supostas irregularidades relacionadas ao reajuste de bases salariais concedido exclusivamente aos cargos comissionados do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – COREN-PE por meio da Decisão Coren-PE nº 117/2024.
2. Por determinação da Chefia de Gabinete do COFEN (id. 0302394) o processo foi encaminhado à Corregedoria-Geral para análise e manifestação, que, de pronto, expediu o Ofício nº 2100/2024 (id. 0321258) requisitando informações ao COREN-PE no prazo de 15 dias.
3. Em resposta, o COREN-PE prestou as informações solicitadas (id. 0341861), acompanhada do anexo (PCCS-2022 – id. 0341863), de onde se apanha o requerimento de arquivamento da denúncia sob os seguintes fundamentos: preliminar de nulidade de denúncia anônima; demonstração da legalidade na concessão dos reajustes aprovados pelo Plenário pernambucano calcado na autonomia administrativa e financeira do regional e com base em dispositivos da Lei nº 5.905/73 e no Regimento Interno do COREN-PE; que os salários em vigor no regional refletem a realidade do mercado pois foram fixados a partir de dados extraídos do CAGED e de PCCS vigentes no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.
4. Analisando-se o feito, observamos que à exceção da preliminar de nulidade suscitada com relação ao recebimento de denúncia anônima pelo COFEN, que não merece prosperar porque, a um só tempo, podem ser recebidas como notícia de fatos irregulares e tem amparo no permissivo previsto no §2º, do artigo 11, da Resolução COFEN nº 645/2020, no mérito, parece assistir razão ao COREN-PE.
5. Com efeito, pode-se constatar que as informações prestadas foram suficientes ao esclarecimento dos fatos e à demonstração da ausência de indícios de materialidade de ilicitude na atividade denunciada, uma vez que foram trazidos aos autos elementos que autorizam à diretoria do COREN-PE promover reestruturação administrativa, alteração e fixação de valores de vencimentos, salários e vantagens dos agentes públicos do regional, incluindo, neste contexto, os agentes comissionados.
6. Demais disso, pode-se notar que os valores estabelecidos na Decisão COREN-PE nº 117/2024 (id. 0300137) estão contemplados nas faixas salariais previstas para os cargos de liderança no Plano de Cargo e Salários vigente no regional pernambucano (id. 0341863) e estão condizentes com salários praticados no mercado e por outros Conselhos Regionais de Enfermagem.
7. Neste passo, considerando que além de a denúncia anônima ter sido apresentada de forma genérica e sem demonstração fundamentada da materialidade dos supostos ilícitos, as justificativas apresentadas pelo COREN-PE são plausíveis e coerentes com o ordenamento jurídico-administrativo aplicável à espécie e com as evidências do

caso concreto trazidas aos autos. Tudo somado, respeitando a autonomia administrativa e financeira conferida aos conselhos regionais de enfermagem, deve prevalecer na hipótese, até prova em contrário, a presunção de legitimidade do ato administrativo caracterizado pela edição da Decisão COREN-PE nº 117/2024.

8. Em face do exposto, diante da coleção das informações e dos elementos contidos nos autos, não vislumbramos indícios suficientes de materialidade de infrações que justifiquem a adoção de providências correccionais no âmbito desta casa, razão pela qual sugerimos o encaminhamento do feito na forma do art. 14, da Resolução COFEN nº 645/2020, opinando, s.m.j., pela efetivação do juízo negativo de admissibilidade da denúncia, com a conseqüente extinção e arquivamento do feito.

9. É a manifestação que entendemos adequada ao caso que ora submetemos à autoridade superior para considerações e encaminhamentos que julgar pertinentes.

Brasília-DF, 24 de julho de 2024.

Cláudio Márcio de Oliveira Leal
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA LEAL - Matr. 555, Corregedor (a) Geral do Cofen**, em 24/07/2024, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0346480** e o código CRC **F3EBC5D9**.